



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

Registro: 2025.0000292174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ação Rescisória nº 2068274-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é autora DAIANA SANT ANA GON DE SOUZA, é réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinto o processo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO GOUVÊA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI, CYRO BONILHA, ANTONIO MOLITERNO, RICARDO GRACCHO, JOÃO NEGRINI FILHO E LUIZ FELIPE NOGUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2068274-11.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AUTOR: DAIANA SANT ANA GON DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28910

AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA – ALEGAÇÃO DE NOVA PROVA E DE ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS (ART. 966, VII E VIII, DO ATUAL CPC) – INOCORRÊNCIA – NÍTIDA PRETENSÃO AUTORAL DE REEXAME DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – FALTA DE ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS PELO ART. 966 DO CPC – PRECEDENTES DO STJ – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 485, VI, C/C 330, III, DO ATUAL CPC.

Processo julgado extinto, sem exame de mérito.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Daiana Sant Ana Gon de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no artigo 966, incisos VII e VIII, do atual Código de Processo Civil, visando a rescindir o acórdão transitado em julgado em 25/04/2024 e copiado às fls. 12/15, proferido pela E. 16ª Câmara de Direito Público, com o fim de negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e manter a sentença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

improcedência do pedido de concessão de benefício acidentário.

A autora sustenta, em síntese, que exames complementares e o laudo pericial produzido em sede trabalhista posteriormente, demonstram de forma inequívoca a existência de nexo causal. Afirmar, ainda, que a nova documentação juntada comprova que as patologias diagnosticadas são permanentes e impactam diretamente em sua capacidade laborativa, enquadrando-se nos requisitos legais para a concessão do benefício acidentário. Requer que seja rescindido o acórdão com o reconhecimento do seu direito ao recebimento de auxílio-acidente.

É o relatório.

A inicial deve ser liminarmente indeferida.

Nada obstante os argumentos da requerente, a hipótese dos autos não se amolda às situações previstas pelos incisos VII e VIII do artigo 966 do atual Código de Processo Civil, tampouco aos demais incisos da mencionada norma processual rescisória, caracterizando, assim, ausência de interesse de agir na modalidade adequação.

Com efeito, o acórdão combatido manteve a improcedência da ação acidentária, diante da ausência de comprovação do liame ocupacional das patologias diagnosticadas, conforme devidamente apurado pelo laudo pericial elaborado na origem,

No entanto, a nova documentação médica trazida pela autora não é, por si só, capaz de lhe assegurar um pronunciamento favorável, razão pela qual, inaplicável no presente caso a hipótese do artigo 966, inciso VII, do atual Código de Processo Civil.

Isto porque o laudo produzido na esfera federal não pode ser utilizado como prova emprestada no presente feito, pois os enfoques das ações são distintos.

Ressalte-se, inclusive, que o laudo produzido no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

âmbito trabalhista e os novos documentos médicos juntados pela autora foram produzidos sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõem à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Cumpre frisar que o julgador deve considerar a prova médica que deve ser realizada no feito acidentário, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que envolve os litigantes e destina-se a apurar os fatos alegados pela parte autora, sob o enfoque da legislação acidentária.

Nesse sentido:

“Somente se tem por admissível a prova emprestada colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deva ela operar. (AI 828.995-00/0, 11ª Câ. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 9.2.2004). Não será aceita a prova emprestada da reclamação trabalhista, proposta pelo falecido obreiro contra a empregadora, conquanto faça alguma referência ao evento acidentário, por ser ineficaz em relação ao INSS, que não participou de sua colheita, valendo tão só como adminículo probatório para formação da convicção do juiz”. (Ap. s/ Rev. 309.192-00/6 - 5ª Câ. - Rel. Juiz ISMERALDO FARIAS - J. 30.1.92 "in" JTA (Lex) 136/441).

Da mesma forma não há que se falar em erro de fato verificável do exame dos autos, contemplado no inciso VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, uma vez que este não se confunde com a alegada injustiça do *decisum*.

Acerca do tema, vale observar que *“o erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela”* (Bol. AASP 1.678/supl., p. 6).

Ademais, *“não é rescindível a sentença em que o juiz, ainda quando errando na apreciação da prova, declarou expressamente que decidia como o fez porque determinado fato ocorrera”* (RTJ 98/972).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

Destarte, tendo em vista que a requerente pretende o reexame de matéria já analisada oportunamente, a presente ação rescisória deve ser julgada extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir da autora.

Em arremate, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais nos termos da legislação de regência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro a petição inicial** e, em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c os artigos 330, inciso III, todos do atual Código de Processo Civil.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator